

A RENÚNCIA AO DIREITO DE CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO LEGÍTIMA À LUZ DA AUTONOMIA PRIVADA: ANÁLISE DOS RECENTES JULGADOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

THE RENUNCIATION OF THE RIGHT TO COMPETITION
IN LEGITIMATE SUCCESSION IN THE LIGHT OF PRIVATE
AUTONOMY: ANALYSIS OF RECENT JUDGMENTS
HANDLED DOWN BY THE JUDICIAL COUNCIL OF THE
COURT OF JUSTICE OF SÃO PAULO

Vitor Almeida

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil da UERJ. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador Adjunto do Instituto de Direito da PUC-Rio. Estágio Pós-Doutoral na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Associado ao Instituto Brasileiro de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil e Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões. Advogado. Orcid: 0000-0001-9585-791X *E-mail:* almeida.vitor@yahoo.com.br

Luciana de Abreu Miranda

Mestre em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-Graduada em Direito Imobiliário pela PUC-Rio. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões. Advogada. Orcid: 0009-0005-5435-4618 *E-mail:* lucianadeabreumiranda@gmail.com

Resumo: Propõe-se, diante dos impactos do regime de bens eleito pelos cônjuges e conviventes na concorrência sucessória, o estudo acerca da possibilidade de estabelecer cláusula renunciativa dos direitos sucessórios por meio de pacto antenupcial ou contrato de convivência como forma de representação da autonomia conjugal, além de demonstrar que tal disposição não configura *pacta corvina* e tampouco viola demais dispositivos do ordenamento. Neste particular, é promovido estudo crítico das recentes decisões proferidas pelo Conselho Superior de Magistratura de São Paulo que negaram o pedido de registro de pactos com previsão da aludida cláusula.

Palavras-chave: Direito concorrencial. Renúncia. Autonomia privada. Solidariedade familiar. Sucessão legítima.

Abstract: In view of the impacts of the property regime chosen by spouses and cohabitants in succession competition, it is proposed to study the possibility of establishing a clause waiving inheritance rights through a prenuptial agreement or cohabitation contract as a form of representation of marital autonomy, in addition to demonstrate that such provision does not constitute a *pacta corvina* nor does it violate other provisions of the law. In this particular, a critical study is promoted of the recent decisions handed down by the Superior Council of Judiciary of São Paulo that denied the request for registration of pacts with provision for the aforementioned clause.

Keywords: Competition law. Renounce. Private autonomy. Family solidarity. Legitimate succession.

Sumário: Introdução – **1** A prevalência da autonomia conjugal nas famílias constitucionalizadas – **2** A relevância do regime de bens na concorrência sucessória da legítima – **3** Os pactos antenupciais e os contratos de convivência como instrumentos do planejamento sucessório – **4** O posicionamento do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo – **5** A possibilidade de renúncia ao direito concorrencial com os descendentes: a extensão da vontade expressa no pacto para além da vida conjugal – Considerações finais – Referências

Introdução

A constitucionalização do direito civil, impulsionada com a promulgação da Constituição da República de 1988, descortinou a ampliação dos efeitos da autonomia privada, que deixou de estar restrita às situações patrimoniais para igualmente envolver situações existenciais, cujo objetivo é a máxima realização da pessoa humana e proteção de sua intrínseca dignidade.¹ Essa mudança de paradigma revela a contemporânea tendência de redução da interferência estatal apenas às hipóteses em que presentes valores superiores, mormente diante de partes vulneradas² em relações assimétricas. Tal cenário de vulnerabilidade em concreto, contudo, em termos codificados, não é levado em consideração em relação à

¹ MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 2.

² Ao se referir à vulnerabilidade não se está tratando desta como condição ontológica do ser humano, mas sim das pessoas vulneradas, isto é, aquelas que, no caso concreto, “se encontram em situação de desigualdade, por força de circunstâncias que potencializem sua vulnerabilidade” e, para sua proteção, demandam tutela específica (concreta) “como forma de assegurar a igualdade e a liberdade, expressões por excelência da dignidade humana” (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). *Da dogmática à efetividade do direito civil* – Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional (IV Congresso do IBDCVIL). Belo Horizonte: Fórum, 2017. v. 1. p. 39-40).

disciplina das relações conjugais,³ notadamente no âmbito patrimonial, historicamente marcada pela liberdade da escolha do regime de bens. Prevalece, nesse âmbito, a autonomia privada do casal para autorregular, pautados, inclusive, no princípio constitucional do livre planejamento familiar (art. 226, §7º).

O legislador infraconstitucional reforçou tal redoma de liberdade por meio da denominada cláusula geral de reserva de intimidade, prevista no Código Civil (art. 1.513), ao vedar que qualquer pessoa, de direito público ou privado, possa vir a interferir na comunhão de vida instituída pela família. Como inerente projeção da autodeterminação em relação ao estatuto patrimonial, a Lei Civil faculta aos nubentes a escolha do regime de bens, salvo nos casos em que é imposto por força de lei (art. 1.641, CC/02). Cabe assinalar que, apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, a escolha do regime de bens transbordou seus efeitos para a seara sucessória, de forma a impactar diretamente o planejamento sucessório. Isso porque o legislador, além de ter alçado o cônjuge à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845 do CC/02), também estabeleceu um regime de concorrência com os descendentes e ascendentes, sendo que, em relação aos primeiros, diretamente condicionado ao regime de bens escolhido em vida (art. 1.829, incs. I e II, do CC/02).

Não se pode olvidar que a disciplina do direito sucessório brasileiro é historicamente refratária à ampliação da autonomia privada, sendo dominada por diversas regras de ordem pública, mormente no que atine à vocação hereditária da sucessão legítima e ao dogma da legítima. Hodiernamente, contudo, acirra-se o impasse entre liberdade e solidariedade familiar diante do crescimento de núcleos familiares distintos, comumente denominados de famílias mosaicos (“os meus, os seus e os nossos”), na sucessão de um parente comum. São os rotineiros casos de constituição de uma segunda, terceira ou quarta entidade familiar, muitas das vezes que se forma já com filhos de relacionamentos anteriores. Nessas novas formações familiares, há maior preocupação que o patrimônio construído por cada um permaneça em sua esfera jurídica, incomunicável, e, quando do seu falecimento, transmita-se na sua linha troncal – aos seus descendentes ou ascendentes.

Na busca de garantir o desejo expresso em vida, de comum acordo pelo casal, para além dela, aumenta-se o movimento por pactos familiares que permitam a expansão da sua vontade ao âmbito sucessório. Isto é, que a incomunicabilidade

³ Ressalve-se que não se está a presumir uma plena igualdade material entre os cônjuges e conviventes no âmbito familiar, de forma que ainda presente a vulnerabilidade de gênero, inerente nas relações heteroafetivas e homoafetivas e imposta pela própria sociedade nas diversas espécies de relações jurídicas. Não obstante todos os relevantes avanços com a Constituição Federal de 1988, as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+ seguem fortemente vulneráveis no contexto social brasileiro, o que se agrava com o recorte racial (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vítor. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. p. 262).

pactuada seja respeitada em todas as formas de dissolução daquela relação afetiva, muitas das vezes por meio da renúncia ao direito concorrencial previsto nos incs. I e II do art. 1.829 do Código Civil.⁴

Em que pese ainda a forte resistência por parte da doutrina, reforçada pela jurisprudência pátria,⁵ o presente trabalho almeja analisar a possibilidade de previsão de cláusula de exclusão do direito concorrencial na sucessão da legítima pelos cônjuges e companheiros por meio da lavratura de pacto antenupcial e contrato de convivência à luz da autodeterminação dos cônjuges e dos conviventes.

Nesse percurso, inicialmente, promove-se uma análise da autonomia privada nas relações familiares constitucionalizadas, em que a intervenção estatal deve ser mínima e restrita às hipóteses em que reste configurada a vulnerabilidade de algum dos seus integrantes, já que a entidade familiar deixa de ser merecedora de um interesse separado e autônomo e objetiva promover o livre e pleno desenvolvimento de cada membro.⁶ Na sequência, propõe-se um exame acerca da relevância e dos impactos do regime de bens eleito em vida no planejamento sucessório, mormente quanto à ordem de vocação hereditária.

Em seguida, analisam-se o pacto antenupcial e o contrato de convivência como ferramentas para o planejamento sucessório, em especial por meio da demonstração de que a estipulação de cláusulas pactuadas livremente pelos cônjuges e conviventes acerca dos efeitos sucessórios, notadamente a renúncia conjunta na posição de herdeiro concorrencial estabelecido nos incs. I e II do art. 1.829 do Código Civil, não configura hipótese de pacta corvina vedada pelo ordenamento jurídico.

No intuito de demonstrar a forte resistência da jurisprudência acerca da matéria, propõe-se o estudo dos fundamentos expostos em dois acórdãos recentemente proferidos pelo Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negaram o pedido de registro de pacto conjugal com previsão de cláusula sucessória nos respectivos Registros de Imóveis, em razão da suscitação de dúvida pelos Oficiais. Por fim, pretende-se demonstrar que a possibilidade de o casal ampliar os efeitos do regime de bens eleito para o âmbito sucessório, além de não afrontar normas de ordem pública, as quais devem ser funcionalizadas

⁴ Os autores optaram por não analisar o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Sobre o assunto, cf. NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: A sucessão do cônjuge e do companheiro no anteprojeto do Código Civil. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406048/do-super-conjuge-ao-mini-conjuge-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 2 jun. 2024.

⁵ Neste sentido, é referência o REsp nº 954.567/PE, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado em 10.5.2011, no qual, por unanimidade, a 3ª Turma julgou nula convenção firmada em pacto antenupcial de renúncia ao direito herança entre os cônjuges, sob o fundamento de violação à disposição absoluta em lei.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002. p. 245.

diante do interesse tutelado, representa a concretização da autonomia privada e do livre planejamento familiar, em consonância com o princípio da solidariedade familiar.

1 A prevalência da autonomia conjugal nas famílias constitucionalizadas

Ao colocar a pessoa humana no ápice do ordenamento jurídico e privilegiar as situações existenciais em relação às patrimoniais (prevalência do *ser* sobre o *ter*), adotou-se uma nova concepção de família, que deixa de ser uma instituição para se tornar um instrumento.⁷ Tal releitura do instituto, fundado na igualdade substancial entre o casal, resultou na maior autonomia conjugal conferida pelo constituinte de 1988. Isto é, a proteção não mais é conferida em razão da forma, mas sim pela sua substância, ou seja, a função que desempenha em prol do desenvolvimento de todos os seus integrantes.⁸

A família constitucionalizada, pautada nos preceitos fundamentais do Estado democrático de direito, proporciona a privatização dessas relações,⁹ em que, ao privilegiar a autonomia privada para dispor da forma mais adequada quanto aos seus interesses particulares, não mais se justifica uma interferência direta e constante do Estado para regulamentar a fiscalizar matérias de cunho nitidamente privado e de viés patrimonial. Tal tendência tem sido adequadamente apreendida pela doutrina contemporânea, que alude, inclusive, a um direito de família mínimo,¹⁰ por meio do qual acena em prol da contratualização das relações familiares. No entender de Gustavo Tepedino, apresenta, ao menos, duas singularidades, a saber, i) a regulação de “relações patrimoniais em ambiente de intensa

⁷ Maria Celina Bodin de Moraes define família como “aquela que propicia um ambiente adequado ao desenvolvimento da personalidade de todos e de cada um de seus membros” (MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 216).

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 223.

⁹ Nesse sentido, Renata Vilela Multedo e Maria Celina Bodin de Moraes advogam que “a atuação estatal deve ser balizada pelos limites de uma ‘reserva de intimidade’, de forma a promover os princípios constitucionais, somente intervindo efetivamente mediante solicitação por parte dos próprios cônjuges, se impossível a solução de conflitos internos da relação conjugal” (MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. p. 13. Disponível em: <http://civilistica.com/a-privatizacao-do-casamento/>. Acesso em: 10 dez. 2022).

¹⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família*. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. p. 141.

reverberação existencial”; e ii) a necessidade de “compatibilizar dois princípios antagônicos, do formalismo jurídico e da afetividade”.¹¹

Ao analisar a amplitude do direito fundamental à liberdade por meio do exercício da autonomia nas relações conjugais e convivenciais em contraposição às justificativas para submissão ao controle estatal ainda disposto na legislação, Renata Vilela Multedo e Maria Celina Bodin de Moraes denominam essa tendência como “desregulamentação das relações conjugais”,¹² na qual ao direito cabe garantir a estrutura familiar mais conveniente para cada indivíduo a partir das suas aspirações existenciais.

Nesse sentido, Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça¹³ destacam que o princípio da liberdade autoriza o casal – exceto nas hipóteses do regime da separação obrigatória previstas no art. 1.641 o atual Código Civil – a escolher dentre os regimes de bens previstos na legislação ou até mesmo criar suas próprias regras por meio do instrumento jurídico do pacto antenupcial ou do contrato de convivência. Por outro lado, essa autonomia ressignificada, ampliada e conferida por meio da constitucionalização do direito não pode ficar restrita ao âmbito familiar. Igualmente, as transformações promovidas pelo constituinte de 1988 reverberam no processo sucessório e na própria função da herança, o que exige uma releitura de institutos e conceitos até então arraigados no ordenamento a fim de que sejam funcionalizados diante do interesse tutelado, sempre com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana.

Como bem expõe Felipe Frank,¹⁴ é neste espaço de liberdade negativa – traduzido como o campo de não coerção estatal – que se permite a concretização da liberdade positiva conjugal, mormente na autonomia destes em dispor da sua própria concorrência sucessória.

2 A relevância do regime de bens na concorrência sucessória da legítima

A definição do regime de bens pelo casal antes do início do relacionamento afetivo tem significativa relevância tanto quando da sua extinção – momento em

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 476.

¹² MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. p. 5-6. Disponível em: <http://civilistica.com/a-privatizacao-do-casamento/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

¹³ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, 2021. p. 6. Disponível em: <http://civilistica.com/oslimites-de-conteudo-do-pacto/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

¹⁴ FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais*. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 131.

que é realizada a partilha dos bens comuns, caso existam – como também durante a vida conjugal, já que estabelece a titularidade pela administração de cada bem e define a responsabilidade por obrigações assumidas perante terceiros.

Por essa razão, todo casamento e união estável têm obrigatoriamente um regime de bens em vigor. Seja por imposição legal (art. 1.641, CC/02),¹⁵ por convenção entre as partes (art. 1.639, CC/02)¹⁶ ou até mesmo no caso de silêncio dos nubentes, incidindo o regime supletivo da comunhão parcial de bens (art. 1.640, CC/02).

Assinala-se, contudo, que o Código Civil de 2002 promoveu maior intersecção entre o planejamento patrimonial conjugal e o direito sucessório, posto que a redação dos arts. 1.829 e 1.845 causou enorme impacto na sucessão legítima com a ampliação do aludido estatuto patrimonial para além do âmbito do direito das famílias ao produzir efeitos diretos na concorrência sucessória. Em primeiro lugar, por ter sido o cônjuge alçado à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845, CC/02). Com isso, na ausência de descendentes e ascendentes do autor da herança, receberá a integralidade da legítima (art. 1.829, III, CC/02), na qualidade de herdeiro necessário, não mais podendo ser excluído da herança por meio de testamento.

A segunda alteração importante fora colocá-lo em concorrência com os descendentes e ascendentes do falecido, sendo que com estes o direito concorrential independe do regime de bens adotado durante o casamento. Com aqueles, por sua vez, a concorrência está vinculada ao regime eleito, já que caso tenha vigorado o da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens,¹⁷ o cônjuge não concorrerá com os descendentes. Por outro lado, concorrerá nos demais regimes

¹⁵ Prevê as hipóteses de aplicação do regime da separação obrigatória de bens, quais sejam: i) quando presente alguma das causas suspensivas da celebração do casamento; ii) celebrado por pessoa maior de 70 (setenta) anos; e iii) dos que dependem, para se casar, de suprimento judicial. Registre-se que, em razão do julgamento do Tema nº 1.236 pelo STF (RE nº 1.309.642/SP), o Plenário fixou a seguinte tese em relação ao inc. II do art. 1.641, CC/02: “nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”, tendo, com isso, transformado uma norma impositiva em meramente facultativa. Permita-se remeter a CALMON, Patrícia Novais; ALMEIDA, Vitor. Regime de bens e etarismo presumido velado: breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642. *IBDFAM*, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2091/Regime+de+bens+e+etarismo+presumido+velado%3A+breve+an%C3%A1lise+da+decis%C3%A3o+do+Supremo+Tribunal+Federal+no+ARE+1.309.642>. Acesso em: 18 fev. 2024.

¹⁶ Exceto em relação às hipóteses restritivas legais, os nubentes podem, por meio da lavratura da escritura de pacto antenupcial realizada antes do casamento, ou os companheiros, por meio da celebração do contrato de convivência, estipular o que desejarem quanto aos seus bens.

¹⁷ Em relação ao inc. II do art. 1.641 do Código Civil, em que pese não ser mais obrigatório, conforme recente tese firmada pelo STF no Tema nº 1.236 (RE nº 1.309.642/SP), como não houve qualquer redução de texto, por permanecer dito regime previsto no dispositivo acima citado, devem ser mantidas todas as regras e repercussões nos demais ramos do direito, o que inclui a concorrência sucessória (art. 1.829, inc. I, CC/02).

quanto aos bens particulares deixados pelo *de cuius*. Conclui-se, portanto, que o legislador conferiu uma posição privilegiada ao cônjuge na sucessão legítima, além de afastar o que desejaram no início da relação afetiva, pois herdará “justamente na massa de bens que, em vida, se pretendeu permanecesse incomunicável”.¹⁸

Diante da decisão proferida no RE nº 646.721 e no RE nº 878.694, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, reconheceu-se a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil,¹⁹ ou seja, a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros afronta o texto constitucional. Dessa forma, aplica-se ao companheiro as mesmas regras estabelecidas ao cônjuge no art. 1.829 da Lei Civil.

Cabe aos cônjuges e aos companheiros, no momento da escolha do regime de bens, decidirem livremente²⁰ acerca da administração do patrimônio e da comunicação dos bens do casal. No entanto, nem sempre o desejo manifestado em vida pelos consortes coincide com os efeitos determinados pelo legislador para fins sucessórios, ou seja, a lógica aplicada é inversa: em havendo comunicação patrimonial não há concorrência sucessória; e, em caso de incomunicabilidade, o cônjuge ou companheiro sobrevivente concorre com os descendentes. Desse modo, ao transportar para o âmbito sucessório, a depender do regime de bens adotado, a vontade expressa em vida acerca do patrimônio comum nem sempre atende aos desígnios do casal, já que, em alguns regimes, como o da separação convencional de bens, o cônjuge ou companheiro tem direito à parte do patrimônio que, em vida, decidiram consensualmente não comunicar. Assim, a escolha do regime de bens passa a ter relevância não apenas quanto aos atos de administração enquanto vigorar o casamento, mas também na partilha, seja em razão de divórcio ou dissolução da união estável, seja no caso de falecimento de um deles.

¹⁸ CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II. p. 178.

¹⁹ O STF deixou de pacificar a discussão existente na doutrina se, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, ao companheiro não somente é aplicada a regra da sucessão legítima do cônjuge, mas também se este passou a ser considerado como herdeiro necessário. Dessa forma, permanece na doutrina a discussão e os impactos na sucessão *causa mortis*. Em que pese não ser objeto do estudo deste trabalho, esclarece-se que é adotado o entendimento de que o companheiro também é considerado como herdeiro necessário, estando englobado pelo art. 1.845 do Código Civil. Seja permitido remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Sucessão do cônjuge e do companheiro: a longa e inconclusa trajetória para a igualdade entre as entidades familiares. In: COELHO, Antonio Augusto de Souza; GRECHI, Frederico Price; ANDRIOTTI, Rommel (Org.). *Novas tendências do direito privado: estudos em homenagem à professora Giselda Hironaka*. Rio de Janeiro: Editora Justiça & Cidadania, 2022. p. 471-491.

²⁰ Ressalvadas as hipóteses dos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil.

3 Os pactos antenupciais e os contratos de convivência como instrumentos do planejamento sucessório

Por meio do pacto antenupcial, no âmbito do casamento, e do contrato de convivência, na união estável, cuja função é regulamentar as relações patrimoniais e existenciais²¹ havidas, pode o casal moldar e estipular os efeitos jurídicos, por meio de uma categoria negocial com feição própria, qualificada doutrinariamente como negócio jurídico de direito família.²² Nesse sentido:

Negócios jurídicos familiares realizados entre cônjuges e conviventes têm sido largamente admitidos quando contêm disposições de ordem patrimonial, dentro da perspectiva de contratualização do Direito de Família entre pessoas adultas, com inquestionável capacidade e autonomia de decisão, não importando sua prática em uma suposta mercantilização dos vínculos conjugais, como tampouco que ela siga sendo proibida porque a sua admissão significa algo ruim para os casais, sendo em realidade, demasiado que nesta seara familista e sucessória ainda possa prevalecer a exagerada proteção dos cônjuges e conviventes que terminam sendo comparados aos consumidores que enfrentam empresários.²³

Quanto ao pacto antenupcial, o legislador apresenta, além dos requisitos gerais, isto é, objeto lícito e não contrário à disposição absoluta em lei,²⁴ à ordem pública²⁵

²¹ Por todos que defendem a possibilidade de estabelecer cláusulas de natureza existencial nos pactos conjugais, cf. TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre o regime de bens no novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 2, 2008. p. 10. Disponível em: <https://lbdfam.org.br/assets/upload/anais/186.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023. Além disso, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 635, com a seguinte redação: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.

²² Parte da doutrina diferencia o pacto antenupcial do contrato, pois, enquanto este tem finalidade estritamente econômica, o pacto é um “negócio jurídico de direito de família que, nada obstante também seja destinado à regulamentação patrimonial dos cônjuges, tem caráter existencial, essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana” (FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais*. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 162).

²³ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 27

²⁴ Código Civil de 2002: “Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”.

²⁵ Thamis Dalsenter Viveiros de Castro, ao tratar do conceito de ordem pública conferido pelo constituinte de 1988, assevera que “cuida-se de uma ordem pública revigorada e redesenhada a partir dos princípios constitucionais que fundamentam a ordem jurídica, notadamente a liberdade e a solidariedade” (CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 146).

ou aos bons costumes,²⁶ a necessidade de que os nubentes detenham capacidade nupcial e seja realizado mediante escritura pública.²⁷ Seus efeitos são condicionados à celebração do casamento. Por sua vez, o contrato de convivência, pela informalidade inerente às uniões estáveis, não dispõe de disciplina específica,²⁸ o que atrai as normas gerais a respeito da validade dos negócios jurídicos.

Decerto, sob o ângulo do direito das famílias, é igualmente vedada qualquer disposição em tais ajustes que afrontem os preceitos que compõem o estatuto imperativo de base das relações familiares, dentre os quais a obrigação de comunhão plena de vida e o princípio constitucional da igualdade jurídica entre o casal.

No ambiente da família constitucionalizada, voltada para o livre desenvolvimento de seus membros, o pacto antenupcial e o contrato de convivência, como negócios jurídicos de direito de família, são vocacionados à instrumentalização da “autodeterminação subjetiva e de desenvolvimento da família e da própria personalidade das pessoas concretamente concebidas”.²⁹ Nesse sentido, doutrina balizada defende que os:

[P]actos matrimoniais devem atender, em respeito ao princípio da liberdade contratual, a todas as questões futuras, conquanto lícitas, recíprocas e suficientemente esclarecidas, acerca dos aspectos econômicos do casamento ou da união estável, permitindo que seus efeitos se produzam durante o matrimônio ou com sua dissolução pelo divórcio ou pela morte, conquanto as cláusulas imponham absoluta igualdade de direitos e de obrigações entre os cônjuges e conviventes no tocante ao seu regime econômico familiar e sucessório, merecendo profunda ponderação a constatação de que a autonomia privada, ao respeitar o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, confere amplo poder discricionário nas relações

²⁶ Para a doutrina contemporânea, há a necessidade de “analisar o papel dos bons costumes como limitador da autonomia existencial à luz de uma renovada concepção de ordem pública, acima de tudo solidarista” (CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017. p. 146). Para Pietro Perlingieri, a noção de bom costume é definida “segundo a concepção do costume de uma determinada sociedade, é noção não a-histórica, mas relativa – muda com o tempo e, por vezes, de lugar para lugar –, genérica, destituída, portanto, de um conteúdo específico e determinado” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 442).

²⁷ Código Civil de 2002: “Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

²⁸ O legislador se limitou ao disposto no art. 1.725 do vigente Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

²⁹ FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais*. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 125-126.

patrimoniais dos cônjuges e conviventes, como tampouco restringe suas decisões existenciais quando, por exemplo, permite que casais escolham selar seus relacionamentos pelo casamento ou pela via da união estável.³⁰

No âmbito do planejamento sucessório, diante da interseção criada pelo legislador de 2002 e os impactos dela decorrentes, torna-se latente na sociedade contemporânea analisar a possibilidade de esses instrumentos versarem sobre direitos em caso de término do vínculo conjugal pelo falecimento de uma das partes. Nesse sentido, Felipe Frank propõe a “ressignificação do pacto antenupcial como negócio jurídico de direito de família dotado de eficácia sucessória”.³¹

Tal eficácia é visualizada em duas hipóteses quanto aos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros, cuja validade dessas disposições ainda é bastante controvertida entre os civilistas. A primeira hipótese é relativa à possibilidade de prévia renúncia da qualidade de herdeiro necessário. Já a segunda, que é o objeto de análise, envolve a possibilidade de, por meio do pacto antenupcial e do contrato de convivência, promover a renúncia conjunta do direito concorrencial sucessório em relação aos descendentes e ascendentes.

3.1 Ausência de vedação legal à exclusão prévia do direito concorrencial sucessório: as distinções com o *pacta corvina*

Os pactos sucessórios,³² também conhecidos como *pacta corvina*, são negócios jurídicos bilaterais e irrevogáveis que versam sobre uma sucessão ainda não aberta,³³ que podem ser aquisitivos (*de sucedendo*) ou renunciativos (*de non sucedendo*). É regra assentada no ordenamento jurídico pátrio a vedação

³⁰ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 20.

³¹ FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais*. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 59.

³² A doutrina aponta a existência de três espécies de pactos sucessórios: i) pactos aquisitivos, em que alguém institui uma pessoa como herdeiro ou legatário; ii) pacto dispositivo, no qual herdeiro presuntivo aliena ou promete alienar futura herança para terceiro; e iii) pacto abdicativo, em que há uma renúncia do quinhão por parte do herdeiro presuntivo (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 169-194, dez. 2016. p. 4-5).

³³ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 169-194, dez. 2016. p. 2.

de disposição de herança de pessoa viva, como expressamente prevê o art. 426 do Código Civil. Contudo, a interpretação superficial do aludido dispositivo e a ausência de reflexão mais apurada gerou uma ampliação³⁴ a institutos que não se confundem com o *pacta corvina*.

Como ressalta Rolf Madaleno,³⁵ dois argumentos impulsionaram a proibição dos pactos sucessórios: i) o fomento ao odioso desejo pela morte da pessoa para auferir patrimônio; e ii) a restrição gerada ao direito de testar. Além desses, Carlos Edison do Rêgo Monteiro e Rafael Cândido da Silva³⁶ apontam um terceiro, a contrariedade à ordem pública por afrontar as disposições legais relativas à ordem de vocação hereditária.

Nessa linha, indispensável compreender que nem todas as disposições relativas à sucessão em negócios jurídicos configuram *pacta corvina*, na medida em que, sob ângulo estrutural e funcional, não justificam sua vedação diante dos argumentos que a alicerçam. Nesse sentido, o pacto antenupcial e o contrato de convivência com cláusula de renúncia ao direito concorrencial hereditário pelos cônjuges e conviventes são bons exemplos que escapam da vedação legal diante de uma interpretação finalística.

A exclusão de direito a concorrer com os descendentes e/ou ascendentes do falecido, por meio de renúncia – ato unilateral – afasta um dos principais fundamentos favoráveis à vedação do *pacta corvina* que envolve o fomento de sentimentos imorais, como o desejo da morte. Como na renúncia inexistente benefício econômico a ser agregado com o falecimento do outro, tais sentimentos, logicamente, não são despertados. Tampouco resulta na subtração da herança de outrem. Ao revés, os descendentes e ascendentes que concorreriam com o cônjuge ou convivente ampliam o quinhão hereditário, o que torna incólume o princípio da solidariedade familiar. A conclusão de Rolf Madaleno é pela possibilidade de afastamento do direito concorrencial, que em nada se confunde com o *pacta corvina*:

Estender o regime da separação de bens para adiante da meação e admitir a renúncia contratual da herança conjugal em pacto sucessório, externada a renúncia em ato de antecipada abdicação, nada

³⁴ Mario Delgado afirma que a interpretação do art. 426 do Código Civil foi “hiperbolicada” de forma a atingir situações não abrangidas, notadamente quanto à pactos renunciativos e aquisitivos (DELGADO, Mario Luiz. Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros. *Conjur*, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/processo-familiar-renuncia-previa-direito-concorrencial-conjuge-companheiro>. Acesso em: 6 ago. 2023).

³⁵ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 15.

³⁶ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 169-194, dez. 2016. p. 8.

apresenta de odioso e de imoral, como não é igualmente odioso e imoral renunciar à meação. O ato de renúncia pactícia da herança futura tampouco instiga a atentar contra a vida do cônjuge ou do convivente, e muito menos estimula a cobiça em haver os bens do consorte, como tampouco restringe a liberdade de testar. Muito pelo contrário, amplia esta liberdade ao permitir afastar um herdeiro irregular de um planejamento sucessório que o consorte se apressa em pôr em prática para excluir por outras vias legais o indesejado herdeiro concorrencial.³⁷

Daniel Bucar,³⁸ por sua vez, explica que decorre de uma suposta “incongruência do contrato ou renúncia, irrevogável, com sistema dual de delação sucessória”, posto que a vontade do testador é “passível de mudança até o momento da sua morte”, fato esse que impediria a disposição sucessória em pacto conjugal. No entanto, essa hipotética contradição perde importância diante da necessidade de adequação do regulamento contratual atípico aos preceitos do direito das sucessões, de forma a promover uma melhor harmonia no fluxo dessas duas disciplinas (contratos e sucessões),³⁹ em que, diante das peculiaridades do direito sucessório, há de se afastar uma das diversas características dos contratos, a sua irrevogabilidade.

Como apontado anteriormente, os pactos conjugais são enquadrados como negócios jurídicos do direito de família, de forma que não condiz com os preceitos da unidade jurídica a incidência abstrata de institutos do direito contratual em matérias afetas ao direito sucessório sem o necessário amoldamento desse regulamento contratual atípico.⁴⁰

Na mesma linha, Rolf Madaleno assevera que

pactos antenupciais de renúncia de herança conjugal não se constituem em avença que atente contra Direito natural, ou que contenha algo impossível e irrenunciável, como sugere o artigo 426 do Código Civil ao negar, sem a correspondente justificativa, que as pessoas estipulem a extensão de seus direitos sucessórios na proporção de seus recíprocos interesses.⁴¹

³⁷ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 17.

³⁸ BUCAR, Daniel. Planejamento e pactos sucessórios. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 271.

³⁹ BUCAR, Daniel. Planejamento e pactos sucessórios. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 274.

⁴⁰ BUCAR, Daniel. Planejamento e pactos sucessórios. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 284.

⁴¹ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 21.

Felipe Frank⁴² advoga que a previsão no pacto antenupcial quanto à exclusão da concorrência sucessória não se confunde com renúncia antecipada de herança (art. 1.812 do Código Civil), de forma que pode ser alterada a qualquer tempo, mediante prévio acordo entre o casal, o que, por conseguinte, resulta no afastamento de uma suposta incompatibilidade com a mutabilidade das disposições de última vontade.

Igualmente não se sustenta o argumento baseado na vedação da eficácia sucessória do pacto antenupcial e do contrato de convivência, eis que afrontaria a ordem sucessória. Isso porque, não se está diante de um objeto impossível e tampouco há de se cogitar a ilegitimidade da parte, sob o fundamento que somente com a abertura da sucessão existiriam herança e a condição de herdeiro.⁴³ A exclusão do direito concorrencial do cônjuge não envolve a contratação sobre parte que integra a herança, mas sim, como advoga Daniel Bucar,⁴⁴ versa “sobre a qualidade que o faz adquirir os bens”, de “despir-se de tal posição”. Aliás, afasta-se, com isso, a tese ventilada por alguns civilistas, como João Ricardo Brandão Aguirre,⁴⁵ de que o pacto antenupcial de renúncia ao direito concorrencial afrontaria a vedação expressa no art. 1.808 do Código Civil.⁴⁶

Mario Delgado leciona que a distinção entre herança e sucessão é relevante para fins de aplicação do art. 426 da Lei Civil, de forma que a pactuação sobre o acervo hereditário, isto é, herança (que é vedada), não se confunde com “a renúncia ao direito de suceder alguém ou a renúncia ao direito concorrencial pelo cônjuge ou companheiro”.⁴⁷ Por sua vez, Rolf Madaleno⁴⁸ pontua que o direito do cônjuge e do companheiro, nessa hipótese em específico, não se configura como herança, mas sim mero benefício vidual. No lugar do usufruto vidual previsto no

⁴² FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial*: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 168.

⁴³ ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Pacto corvina e a impossibilidade de renúncia da herança em pacto antenupcial ou contrato de convivência. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 259.

⁴⁴ BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões*: diálogos complementares. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 285.

⁴⁵ AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Algumas reflexões sobre o planejamento sucessório: a escolha de algumas veredas pode não levar à terra prometida. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II. p. 376.

⁴⁶ “Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”.

⁴⁷ DELGADO, Mario Luiz. Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros. *Conjur*, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/processo-familiar-renuncia-previa-direito-concorrencial-conjuge-companheiro>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁴⁸ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 58.

Código Civil revogado, o cônjuge (e agora também o companheiro) passou a ter a sucessão concorrencial.

Isso porque, na concorrência sucessória, trata-se da posição do cônjuge e companheiro nos incs. I e II do art. 1.829 do Código Civil, sendo denominado como herdeiro concorrencial.⁴⁹ Já a posição como herdeiro necessário está disposta no inc. III do referido dispositivo, ou seja, apenas será chamado para herdar nesta qualidade quando o autor da herança não houver deixado descendentes ou ascendentes. Nesse sentido, leciona Rolf Madaleno:

Somente quando ausentes herdeiros vocacionados em primeiro e em segundo lugar é que o consorte sobrevivente será chamado a recolher a herança como um herdeiro universal, e somente neste estágio fático é que desaparecem ou desinteressam os efeitos da renúncia meatória e sucessória constantes dos pactos antenupciais.⁵⁰

Portanto, ao tratar da exclusão ao direito de concorrência sucessória não há impacto e tampouco configura renúncia ao direito do cônjuge e companheiro esculpido no inc. III, de forma que, no entendimento de Mario Delgado,⁵¹ o afastamento do direito concorrencial não viola o princípio da intangibilidade da legítima. Além do mais, sempre que o Código Civil quis vedar a renúncia a direito futuro, o fez de forma expressa (por exemplo, o art. 556 – renúncia ao direito de revogar doação – e o art. 424 – renúncia antecipada em contrato de adesão). Caso fosse uma regra geral implementada pelo legislador, não seriam previstas as hipóteses de incidência da restrição, mas apenas as de autorização. Dessa forma, não é contrário ao ordenamento a compreensão de que a regra é a renunciabilidade de direito futuro.⁵²

Por fim, no intuito de arrematar a validade de pacto antenupcial que verse sobre a exclusão do direito concorrencial, Eduardo Nunes de Souza⁵³ destaca que, em relação aos pactos sucessórios, mormente os de renúncia, não mais pode se

⁴⁹ Expressão utilizada pelo doutrinador (MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 26).

⁵⁰ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 26.

⁵¹ DELGADO, Mário Luiz. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 31, jan./fev. 2019. p. 18-19.

⁵² DELGADO, Mário Luiz. Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros. *Conjur*, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/processo-familiar-renuncia-previa-direito-concorrencial-conjuge-companheiro>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁵³ SOUZA, Eduardo Nunes. Perfil dinâmico da invalidade do negócio jurídico e suas aplicações ao planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 338.

falar em invalidade *tourt court*, a qual deverá ser mitigada em prol de uma perspectiva funcional diante dos valores a serem tutelados. Tampouco há respaldo no atual ordenamento jurídico pela adoção de uma postura paternalista pelo Estado em proteger o potencial herdeiro, sendo este plenamente capaz para praticar atos de disposição e ausentes elementos de assimetria na relação concreta.

4 O posicionamento do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo

Em setembro de 2023, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o recurso de Apelação nº 1007525-42.2022.8.26.0132, com origem em dúvida suscitada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Catanduva/SP, acerca do registro de pacto de convivência. Os conviventes não apenas fixaram o regime de bens aplicável à relação convivencial, como igualmente dispuseram sobre outras matérias, nos seguintes termos:

Os declarantes renunciam a quaisquer aquestos ou comunicações patrimoniais decorrentes da união estável que, independentemente de qualquer outra modalidade iniciará em 1º de abril de 2022, renunciando, ainda postulação de comunicação patrimonial com base na Súmula 377, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, uma vez que não farão aquisição de quaisquer bens com produtos do esforço comum, mas, se eventualmente o fizerem, documentarão o ato no respectivo título aquisitivo. Renunciam, ainda, a qualquer pretensão sucessória, direito de habitação e, sobretudo, renunciam ao direito concorrencial previsto nos incisos I e II, do artigo 1829, do Código Civil Brasileiro, isto é, ao direito de, como cônjuge sobrevivente, concorrer à herança com descendentes ou ascendentes do falecido.

Após o Oficial do Registro de Imóveis ter suscitado a dúvida, a qual foi julgada procedente pelo Juiz Corregedor Permanente, mantendo a recusa ao registro da Escritura Pública de Pacto de Convivência em União Estável, o Conselho Superior de Magistratura ratificou a aludida decisão. Sem prejuízo dos demais tópicos objeto de suscitação de dúvida, os quais igualmente permitem valorosa discussão pela doutrina,⁵⁴ restringe-se o presente trabalho quanto à cláusula sucessória.

⁵⁴ Vale o registro de que, em relação ao afastamento da Súmula nº 377 do STF, o Conselho Superior de Magistratura não se opôs à sua previsão. Por outro lado, expressamente vedou a renúncia ao direito real

Desprovido de maiores digressões, para o colegiado, a renúncia à concorrência sucessória esbarra na vedação do art. 426 do Código Civil, o que não permite o seu registro.

Em outra oportunidade, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo foi novamente instado acerca do tema, desta vez por meio do julgamento do recurso de Apelação nº 1022765-36.2023.8.26.0100, a analisar a possibilidade de registro de pacto antenupcial que contém cláusulas relacionadas ao âmbito sucessório livremente pactuadas pelos nubentes. Tal recurso fora interposto por ter a Corregedoria concordado com a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo ao negar o registro da referida escritura no Livro Auxiliar nº 3, como estabelece o art. 244 da Lei nº 6.015/1973.

O casal, devidamente orientado pelo Oficial de Notas, lavrou pacto antenupcial no qual, além de escolher o regime da separação convencional de bens, estabeleceu cláusula de renúncia sucessória entre os cônjuges, com a seguinte redação:

DOS EFEITOS NA SUCESSÃO LEGÍTIMA: Depois de devidamente esclarecidos por mim, Escrevente, de que, atualmente, a maior parte da doutrina e jurisprudência entendem pela não possibilidade de renúncia à herança em pacto antenupcial, pois, para esta corrente majoritária, tal renúncia encontra vedação no artigo 426 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, as partes DECLARAM, neste ato, que: I) estão cientes do atual entendimento majoritário que defende a impossibilidade de renúncia a direitos sucessório em pacto antenupcial, mas que com ele não concordam, por entenderem que não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro à renúncia ao exercício futuro do direito concorrencial; II) desejam deixar registrado que, se à época do falecimento de qualquer um deles, a legislação ou a jurisprudência permitir, optam por, de fato, não participarem de futura sucessão um do outro, uma vez que ambos têm seus patrimônios totalmente separados, não desejando, nem por sucessão, receberem patrimônio um do outro; III) uma vez que, regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela, conforme artigo 1.787. do Código Civil, e, sabendo que a posição doutrinária, assim como a jurisprudencial, e, até mesmo a legislação, podem ser modificadas com o tempo, entendem ter o direito de deixar registradas suas vontades e rogarem para que, na ocasião do falecimento de

de habitação pelo mesmo fundamento, isto é, envolve herança de pessoa viva, o que é vedado pelo art. 426 do Código Civil.

qualquer um deles, estas sejam atendidas, de acordo com os entendimentos vigentes ao tempo da ocorrência do fato; IV) foram esclarecidos por este escrevente que qualquer alteração do teor deste pacto após o casamento depende de prévia autorização judicial.

Tal como no caso anterior, tanto o Oficial do Registro de Imóveis, como a Corregedoria Estadual e, por fim, o Conselho Superior de Magistratura entenderam que a cláusula renunciativa configura *pacta corvina*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico na forma do art. 426 da Lei Civil. Em ambos os acórdãos proferidos pelo Conselho Superior de Magistratura, para embasar o desprovemento do pleito, colacionou-se o posicionamento de Pontes de Miranda que, à época do Código Civil de 1916, arguia tanto a impossibilidade de celebração de contrato sucessório, como renúncia à herança.

Uma interpretação histórica e relativa impõe nuances sequer cogitadas à luz da codificação anterior, bem como sua releitura a partir dos valores constitucionais. O Código Civil de 1916 estabelecia a indissolubilidade do vínculo conjugal⁵⁵ e a irrevogabilidade do regime de bens,⁵⁶ cujo supletivo, até 1977, era o da comunhão universal,⁵⁷ sendo que o cônjuge não figurava como herdeiro necessário,⁵⁸ mas tão somente legítimo e o terceiro na ordem de vocação,⁵⁹ de forma que dificilmente participaria da vocação hereditária. Como se percebe, a atual codificação retrata de maneira bastante diversa as relações conjugais e convivenciais, bem como desafia disciplina sucessória distinta do modelo anterior.

Sob outra perspectiva, igualmente é ventilado como fundamento para o indeferimento do pleito de registro dos pactos a incidência do princípio da legalidade estrita no sistema dos registros públicos. No entanto, há de se assinalar que inexistente qualquer vedação na Lei nº 6.015/73 para que se promova o registro de

⁵⁵ A possibilidade de dissolução do vínculo conjugal somente foi prevista no ordenamento brasileiro com a Lei nº 6.515/77, comumente denominada Lei do Divórcio. Não obstante, ainda assim, estabelecia o preenchimento de diversos requisitos, notadamente de cunho temporal, além de estar associado ao instituto da culpa. Apenas com a Emenda Constitucional nº 66/2010 é que foi autorizado o divórcio direto, sem a necessidade de declinar ao Poder Judiciário as razões e tampouco aguardar o decurso de prazo para formular o pleito.

⁵⁶ Assim previa o art. 230 do Código Civil de 1916: “O regimen dos bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável”.

⁵⁷ Redação original do art. 258 do Código Civil de 1916. Com a edição da Lei nº 6.515/77, que modificou tal dispositivo, passou a ser o regime da comunhão parcial de bens.

⁵⁸ No Código Civil revogado, apenas os descendentes e ascendentes eram herdeiros necessários, como prescrevia o art. 1.721: “O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723)”.

⁵⁹ Diferente do atual Código Civil, no anterior o cônjuge supérstite não concorria com os descendentes e ascendentes, de forma que somente receberia a herança caso não houvesse essas duas classes de herdeiros e tampouco tivesse o falecido disposto da integralidade do seu patrimônio por meio de testamento.

pacto antenupcial com cláusula sucessória. O legislador, ao tratar do tema, em breves e poucos dispositivos,⁶⁰ apenas dispôs quanto aos atos formais de registro e averbação das convenções antenupciais, sem adentrar no conteúdo do instrumento público. Em outros termos, a lei registral não permite a análise do conteúdo do documento, mas apenas o exame dos requisitos formais.

Em que pese parcela da doutrina⁶¹ ter defendido tais decisões, por ser compreendido o direito à concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro supérstite (incs. I e II do art. 1.829, CC/02) como norma de ordem pública, o que impossibilitaria convenção firmada por cônjuges ou conviventes em sentido contrário, é imprescindível a ressignificação do conceito de ordem pública⁶² a fim de que os casais tenham o direito de construir a sua própria ordem familiar, alinhavada por meio dos pactos pré-nupciais e de convivência.

Aliás, o próprio Pontes de Miranda, reiteradamente citado nos acórdãos, já defendia que “o que caracteriza a noção de ordem pública é a sua essencial plasticidade. Quem diz ordem pública refere-se a algum Estado. A cada Estado, a sua noção de ordem pública; donde, como esse conteúdo é mutável, ter de ser vaga, imprecisa, a noção geral”.⁶³

Diante da complexidade e da pluralidade que simbolizam contemporaneidade e da laicidade do atual ordenamento, “os conceitos de ordem pública, de moral e de bons costumes são demasiadamente amplos e variáveis”.⁶⁴ Assim, a escolha do projeto de vida conjugal não pode ser considerada como ilícita apenas por não

⁶⁰ A previsão de registro das convenções antenupciais no Livro nº 3 do Registro de Imóveis do domicílio do casal consta nos arts. 178, V e 244, ambos da Lei nº 6.015/73. Já o seu registro e averbação na matrícula do imóvel, respectivamente, no art. 167, inc. I, item 12 e no inc. II, item 1 do mesmo artigo.

⁶¹ Nesse sentido: TARTUCE, Flávio. Renúncia prévia a direitos sucessórios: breves comentários à decisão do Conselho Superior de Magistratura, do TJ/SP, de setembro de 2023. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/395466/renuncia-previa-a-direitos-sucessorios>. Acesso em: 30 mar. 2024.

⁶² Deve ser compreendida a partir da definição adotada pela doutrina contemporânea, a qual defende a transformação do conceito de ordem pública e a relativização do seu alcance em razão da constitucionalização do direito civil, que passa a ter como objetivo a realização da pessoa humana (MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 2). Na mesma linha, já se defendeu em outra oportunidade que “a ordem pública que chancelava a forte interferência estatal sofreu profundas transformações a partir da axiologia democraticamente eleita pelo constituinte guiada pelo valor nuclear da dignidade da pessoa humana” (BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites de cláusula penal. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Org.). *Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2. p. 995).

⁶³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família: direito matrimonial*. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. I. p. 73.

⁶⁴ MULTEDO, Renata Vilela. *A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação*. 2016. 276 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p. 45.

ser compatível com o que, naquele momento, considera-se aceitável pela maioria da sociedade.

Portanto, os dois julgados analisados representam a posição ainda arraigada em nossos tribunais que partem de premissas que não mais são compatíveis com o Estado democrático de direito, o qual privilegia a autonomia privada quando ausente pessoas vulneradas que demandem uma atuação proativa e qualitativamente distinta do Estado para promover a sua proteção.

5 A possibilidade de renúncia ao direito concorrencial com os descendentes: a extensão da vontade expressa no pacto para além da vida conjugal

É cada vez mais comum a formação de famílias mosaicos, nas quais pessoas já com filhos de relações anteriores iniciam uma nova relação. Não raro, neste cenário há o interesse em preservar o patrimônio que cada cônjuge e companheiro construiu ao longo da vida e mantê-lo na linha troncal da família. Para tanto, adotam o regime da separação convencional de bens a fim de evitar a comunicabilidade deste patrimônio em vida, detendo cada um a autonomia e liberdade para dispor de seus bens.

Contudo, a vontade expressa pelos cônjuges não se projeta para o caso de encerramento da vida conjugal em razão do óbito do outro. Neste momento, a incomunicabilidade tão desejada é simplesmente afastada e o cônjuge e o companheiro sobreviventes tornam-se herdeiros.

Como já afirmado, a autonomia privada tutelada pelo ordenamento civil-constitucional se expande para todos os confins, inclusive naqueles inicialmente mais refratários a ela, como o direito das sucessões, fortemente limitado por normas cogentes quanto à sucessão legítima. Eduardo Nunes de Souza⁶⁵ discorre detidamente sobre esse conflito entre a autonomia e as normas de ordem pública, bem como as transformações verificadas:

Esse delicado equilíbrio entre liberdade e autonomia (em grande medida representado pela tensão entre herança legítima e testamentária), porém, não se manteve imutável com o passar dos anos: recentemente, ao mesmo tempo em que já se tem proposto a funcionalização

⁶⁵ SOUZA, Eduardo Nunes. Perfil dinâmico da invalidade do negócio jurídico e suas aplicações ao planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I. p. 314.

do testamento (que passa a promover, assim, outros valores para além da própria autonomia privada), começam a ser questionados dogmas antes intocáveis do direito das sucessões – inclusive o próprio princípio da intangibilidade da legítima.

Se, por um lado, questiona-se que não podem ser alteradas as regras de direito sucessório, por serem normas cogentes, por outro, não se pode olvidar que o próprio texto constitucional, ao reconhecer a prevalência do ser sobre o ter, com a funcionalização dos direitos patrimoniais para atender aos direitos existenciais, demanda que as disposições legais tidas como de ordem pública sejam repensadas à luz dos direitos da personalidade.⁶⁶ Por isso, há de se “caminhar para a conquista da ampla liberdade e real exercício da autonomia privada dos consortes, onde pudessem, verdadeiramente, se valer do pacto ou do contrato de união estável para expressar sua vontade e tratativas patrimoniais”.⁶⁷

A liberdade negocial aplicada aos cônjuges e aos conviventes e a interferência mínima do Estado nas relações conjugais, previstas no art. 1.513 do Código Civil, autorizam que os próprios construam o conteúdo da sua relação, especialmente no que atine ao patrimônio, a fim de conciliarem seus interesses econômicos e existenciais durante e após a relação conjugal.

Como leciona Luiz Edson Fachin, existe apenas um aparente paradoxo entre os princípios constitucionais da não intervenção estatal e o da proteção integral, pois a “exigência de não intervenção [...] corresponde necessariamente a uma mesma presença ativa do Estado, intervindo embebido no fito precípua de tutelar os direitos daqueles que, jurídica ou faticamente, estão em uma posição de fragilidade”.⁶⁸

Sob essa perspectiva, Felipe Frank⁶⁹ aponta que, em relação à previsão convencional no pacto antenupcial de exclusão da concorrência sucessória do cônjuge, não há justificativa para a intervenção estatal, posto estar ausente a fragilidade da

⁶⁶ MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 2.

⁶⁷ CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II. p. 192.

⁶⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 155-156. Seja mais uma vez consentido sugerir: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Org.). *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 609-624.

⁶⁹ FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais*. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 185.

pessoa envolvida. Isso porque a cláusula *non succedendo* prevista no pacto antenupcial de renúncia do direito concorrencial do cônjuge e companheiro não afronta vedações dispostas pelo legislador como a *pacta corvina* (art. 426 CC/02), já que, além de ser um mecanismo para garantir uma relação afetiva digna e solidária, ao permitir que possam dispor como melhor entenderem, igualmente não há interesse social contrário por versar sobre a condição de herdeiro concorrencial e não sobre o patrimônio hereditário.⁷⁰

Ademais, dita disposição entre o casal enquadra-se dentro do direito de exercer o planejamento familiar (art. 226, §7º), preceito fundamental previsto pelo constituinte de 1988, além de estar em consonância com os princípios da liberdade e da solidariedade. Indispensável observar que o legislador expressamente confere ampla liberdade e autonomia aos consortes e companheiros para firmarem acordos de cunho econômico antes do início do relacionamento – por meio de pacto antenupcial e contrato de convivência. Igualmente é facultado àqueles promover alterações no acordo inicialmente pactuado ao longo dessa relação, por meio de novos pactos ou alteração do regime de bens. Por fim, também confere a mesma liberdade inicial para, no final da relação, em virtude do divórcio ou da dissolução da união estável, decidirem acerca da partilha dos bens, com ampla liberdade de disposição.

Contudo, na hipótese de término do vínculo conjugal em razão do falecimento, tal faculdade exercida ao longo de todo o relacionamento não é mais conferida às partes. A autonomia conferida pelo legislador no direito patrimonial da família é injustificada e desarrazoadamente retirada quando envolve o mesmo direito patrimonial, mas no âmbito sucessório. Indispensável repisar que o direito sucessório não ficou imune às transformações promovidas pela constitucionalização do direito civil. Ao revés, suas normas e institutos, ainda que de ordem pública, devem ser funcionalizados em prol do livre e pleno desenvolvimento da pessoa humana. Assim, a renúncia ao direito de concorrência sucessória nada tem de odioso ou imoral. Pelo contrário, trata-se de uma simples extensão do desejo expresso quando da escolha do regime de bens, isto é, a incomunicabilidade dos bens particulares de cada cônjuge e companheiro.⁷¹

⁷⁰ BUCAR, Daniel. Planejamento e pactos sucessórios. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III. p. 280.

⁷¹ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. p. 15.

Considerações finais

O Código Civil de 2002, ancorado no princípio da solidariedade familiar, alçou o cônjuge à qualidade de herdeiro necessário e garantiu (depois também o companheiro por força de decisão do STF), em relação aos bens particulares do falecido, a concorrência com os descendentes e, quanto aos ascendentes, independentemente da origem do patrimônio. A disciplina vigente promoveu uma ampliação dos efeitos do regime de bens eleito pelo casal para além da relação conjugal, ao repercutir diretamente na concorrência hereditária, o que demanda maior atenção quando da elaboração do planejamento sucessório.

Portanto, imperioso que tal modificação legislativa seja sopesada e interpretada à luz dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais o da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana e do livre planejamento familiar, sob pena de subverter por completo o ordenamento jurídico e violar a unidade do ordenamento. Por isso, diante da autodeterminação do casal para dispor como desejar da vida econômica, não mais se justifica a manutenção do exacerbado formalismo no direito sucessório, como se observa dos julgados do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tal posicionamento apenas impõe barreiras incompatíveis com o ordenamento civil constitucional e os anseios da sociedade contemporânea para que a pessoa, capaz e de forma livre, possa dispor de seus bens e direitos a fim de atender aos seus interesses existenciais.

Assim, é salutar que disposições sucessórias possam ser objeto de renúncia recíproca por casais que optam pelo regime da separação convencional de bens como forma de promover a autonomia privada na gestão do patrimônio familiar, ao permitir que em vida cônjuges e companheiros deliberem de forma consciente e planejada sobre o assunto, com o objetivo de evitar distorções futuras no patrimônio e perfilhar tortuoso caminho de litígio em processos de inventário.

Referências

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Algumas reflexões sobre o planejamento sucessório: a escolha de algumas veredas pode não levar à terra prometida. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Por um direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família*. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. (Des)Iguuldade de gênero: restrições à autonomia da mulher. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A tutela das vulnerabilidades na legalidade constitucional. *In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). Da dogmática à efetividade do direito civil – Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional (IV Congresso do IBDCVIL)*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Contratualização das famílias e inexecução dos pactos antenupciais: admissibilidade e limites de cláusula penal. *In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Org.). Inexecução das obrigações: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. v. 2.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Família após a Constituição de 1988: transformações, sentidos e fins. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Org.). Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 609-624.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Sucessão do cônjuge e do companheiro: a longa e inconclusa trajetória para a igualdade entre as entidades familiares. *In: COELHO, Antonio Augusto de Souza; GRECHI, Frederico Price; ANDRIOTTI, Rommel (Org.). Novas tendências do direito privado: estudos em homenagem à professora Giselda Hironaka*. Rio de Janeiro: Editora Justiça & Cidadania, 2022. p. 471-491.

BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, famílias e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Foco, 2019.

BUCAR, Daniel. Planejamento e pactos sucessórios. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III.

CALMON, Patrícia Novais; ALMEIDA, Vitor. Regime de bens e etarismo presumido velado: breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642. *IBDFAM*, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2091/Regime+de+bens+e+etarismo+presumido+velado%3A+breve+an%C3%A1lise+da+decis%C3%A3o+do+Supremo+Tribunal+Federal+no+ARE+1.309.642>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CARDOSO, Fabiana Domingues; GIRARDI, Viviane. O instituto do regime de bens e a sua influência no planejamento sucessório. *In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no direito civil brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

DELGADO, Mario Luiz. Da renúncia prévia ao direito concorrencial por cônjuges e companheiros. *Conjur*, 7 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/processo-familiar-renuncia-previa-direito-concorrencial-conjuge-companheiro>. Acesso em: 6 ago. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM*, Belo Horizonte, v. 31, jan./fev. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FRANK, Felipe. *Autonomia sucessória e pacto antenupcial: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais*. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/oslimites-de-conteudo-do-pacto/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito de família: direito matrimonial*. Atualização de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. I.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, v. 72, p. 169-194, dez. 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2705>. Acesso em: 10 dez. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 1-18.

MULTEDO, Renata Vilela. *A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação*. 2016. 276 f. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/a-privatizacao-do-casamento/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda; CARVALHO, Bárbara Dias Duarte de. Possibilidade jurídica de disposições sucessórias no pacto antenupcial e de convivência. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). *Contratos, famílias e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 69-94.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

ROSA, Conrado Paulino da; COELHO, Fernanda Rosa. Pacto corvina e a impossibilidade de renúncia da herança em pacto antenupcial ou contrato de convivência. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. III.

SOUZA, Eduardo Nunes. Perfil dinâmico da invalidade do negócio jurídico e suas aplicações ao planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. I.

TARTUCE, Flávio. Renúncia prévia a direitos sucessórios: breves comentários à decisão do Conselho Superior de Magistratura, do TJ/SP, de setembro de 2023. *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/395466/renuncia-previa-a-direitos-sucessorios>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. Contratos em direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre o regime de bens no novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 2, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/186.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALMEIDA, Vitor; MIRANDA, Luciana de Abreu. A renúncia ao direito de concorrência na sucessão legítima à luz da autonomia privada: análise dos recentes julgados proferidos pelo Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 207-232, jul./set. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.03.009.

Recebido em: 19.06.2024

Aprovado em: 24.06.2024